



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa instituir e regulamentar o benefício do auxílio alimentação a todos os servidores lotados no Quadro Funcional da Câmara Municipal e aos agentes políticos, aplicando-se igualmente aos ocupantes de cargos em comissão e aos contratados por tempo determinado, em consonância com os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a Administração Pública.

A concessão deste benefício não se configura como um aumento de remuneração ou dos subsídios, mais sim como uma verba de caráter indenizatório, destinado a subsidiar as despesas com refeição e alimentação no desempenho das atividades diárias e parlamentares.

Trata-se, portanto, de ato de competência privativa do Poder Legislativo, necessário à plena autonomia administrativa e financeira do órgão, assegurada pela Constituição Federal e pela legislação local.

Além de disciplinar a concessão do auxílio aos servidores, o projeto estende o benefício aos agentes políticos (vereadores), observando a natureza indenizatória da verba. A jurisprudência majoritária dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que o auxílio-alimentação pode ser concedido aos detentores de mandato eletivo, desde que a vantagem não possua caráter remuneratório, mas vise ressarcir despesas decorrentes do exercício do mandato.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Consulta nº 850.363, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, firmou expressamente o entendimento de que:

“É possível a concessão de vale-alimentação aos servidores públicos em geral, abrangendo os cargos de livre nomeação e exoneração e os detentores de mandato eletivo, com a natureza de verba indenizatória, desde que prevista em lei municipal e observados os princípios da isonomia e da responsabilidade fiscal.” (Parecer Consulta em anexo).

Tal entendimento vem sendo reiteradamente seguido pelos Tribunais de Contas de outros Estados (TCE-PR, TCE-SP, TCE-RS, TCE-ES, entre outros), consolidando a possibilidade de pagamento de auxílio-alimentação aos vereadores, quando instituído de ato normativo próprio e de caráter indenizatório.

Importa ressaltar que o benefício não constitui aumento de subsídio, não se incorpora à remuneração e não produz reflexos previdenciários, por se tratar de verba temporária e compensatória. Assim, não há afronta ao art. 29, VI, da Constituição Federal nem às normas da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme o próprio TCE-MG reconhece na citada decisão, ao assentar que tais despesas possuem natureza indenizatória e não integram o limite de gasto com pessoal.



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, o presente projeto visa adequar a prática administrativa à legalidade, reafirmando a autonomia da Câmara Municipal e garantindo a continuidade de um benefício essencial à dignidade e à valorização dos servidores e agentes políticos, em conformidade com os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e isonomia.

Juntamente com o Projeto, em atendimento ao que determina o Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, anexasse a (i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e (ii) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Pelo exposto, submete-se o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos Nobres Vereadores, confiando em sua aprovação com solicitação de urgência, tendo em vista a última reunião do ano.

Gonçalves, 04 de março de 2026.

Maria Eliza Vieira Carlos de Almeida
Presidente da Câmara Municipal

Maria Julieta Ribeiro
Vice-Presidente

Breno Uriel de Barros
Secretário

Adilson Cássio de Castro
Vereador

Carlos Cesar da Rosa
Vereador

Genesi William da Silva
Vereador

Marcus Vinicius Dias
Vereador

Maria Amélia de Souza
Vereadora

Priscila Alves Barros e Costa
Vereadora